

Registro: 2019.0000977487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015840-33.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL VICENTE ALVES (INTERDITO(A)), são apelados VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1015840-33.2014.8.26.0005 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (processo nº 1015840-33.2014.8.26.0005)

Apelante: Manoel Vicente Alves

Apelados: VIP Transportes Urbanos Ltda. e outra Juiz de 1º Grau: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 29041.

- Acidente de trânsito Colisão entre ônibus biarticulado e bicicleta
- Ação indenizatória Responsabilidade objetiva da ré Vip Transportes, que é prestadora de serviço público - Demonstração de que o motorista do ônibus da ré agiu com imprudência, ao colidir a parte traseira de seu veículo com a bicicleta do autor.
- Prova pericial médica reveladora de que o autor ficou total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em decorrência do acidente - Devida pensão mensal, no valor do último salário da vítima.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica -Indenização devida - Pedido formulado na lide secundária é procedente, observados os limites da apólice de seguro - Pedido procedente - Recurso provido.

Apela o autor, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido improcedente.

Sustenta que: a) o motorista da ré o atingiu quando já pedalava pela avenida, conforme se extrai dos depoimentos de fls. 362, do próprio motorista, e 343, diferentemente do que a sentença afirmou; b) o acidente não decorreu do ingresso inoportuno da bicicleta na via preferencial; c) a prova oral está em consonância com o laudo do local do acidente; d) conduzia a bicicleta regularmente, atentando para as leis de trânsito; e) conforme o artigo 29 do Código de Trânsito, todo condutor de veículo deve guardar distância de segurança lateral; e f) de acordo com o mesmo dispositivo, cabe aos veículos de maior porte zelar pela segurança dos menores, sejam motorizados ou não. Pede, com base em tais argumentos, a reforma do julgado.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita.



(fls. 572/589, 591/602, 611/612 e 620/622).

É o relatório.

A petição inicial narra que, em 12.08.2013, por volta das 6 horas da manhã, o autor, então com 68 anos de idade, seguia de bicicleta pela Avenida Dr. José Artur da Nova, em São Paulo, quando foi ultrapassado e atingido pela porção traseira de ônibus biarticulado da ré (fls. 8/10 e 328/331).

O autor sofreu traumatismo cranioencefálico e ficou com sequelas irreversíveis.

Disse que era aposentado desde 1996, mas trabalhava como servente de obra, para complementar a renda familiar, recebendo R\$1.885,06 por mês. Pediu pensão mensal vitalícia e indenização moral, esta no valor de mil salários mínimos (fl. 42).

A ré contestou, afirmando que houve culpa exclusiva da vítima, que é causa excludente da sua responsabilidade. Disse que o autor ingressou na avenida, pela qual o ônibus já circulava, a partir da via secundária (Rua Uaranapu), sem atentar para o fluxo de trânsito. Assim, colidiu com a lateral traseira direita do coletivo, cujo motorista não concorreu para o acidente (fls. 56/74).

Denunciada da lide, a corré Companhia Mutual de Seguros corroborou a tese de defesa (fls. 163/182).

Após as réplicas de fls. 129/132 e 286/288, veio aos autos cópia do inquérito policial (fls. 321/377), do qual se destacam os depoimentos prestados pela testemunha Edcarlos (fl. 343) e pelo motorista da ré, Rodolfo (fl. 362), além do laudo indireto do Instituto de Criminalística, contendo croqui do local do acidente (fls. 369/370).

Edcarlos pedalava alguns metros atrás do autor, pela Rua Uaranapu e viu quando ele ingressou na Avenida Dr. José Artur da Nova,



enquanto o ônibus da ré se aproximava. Pretendendo realizar a mesma manobra, Edcarlos parou antes do cruzamento.

Disse que o autor já pedalava pela avenida, próximo ao meio fio, quando o coletivo passou ao lado dele e o atingiu.

Rodolfo, o motorista do ônibus, admitiu ter visto o autor saindo da Rua Uaranapu e convergindo na avenida, "vindo a bater na traseira do ônibus que conduzia".

Prova pericial médica concluiu, em julho de 2017, que o autor, em virtude do acidente, sofreu grave traumatismo craniano, recebeu tratamento clínico em unidade de terapia intensiva e tratamento neurocirúrgico. Ficou com graves sequelas neurológicas, em função do acidente, estando "dependente para a realização de atividades simples como alimentação, vestuário e higiene. A função cognitiva foi gravemente afetada e há claro comprometimento de memória, linguagem, atenção, praxia, abstração e das funções executivas" (fl. 484), estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer profissão.

O perito afirmou ainda que o autor necessita da presença permanente de um cuidador e estimou a sua expectativa de vida, da data do laudo, em cerca de doze anos (fls. 474/488).

A ré Vip Transportes Urbanos é prestadora de serviço público e sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos artigos 37, § 6°, da Constituição da Federal, e 25, *caput*, da Lei nº 8.987/95, que não distinguem atos omissivos e comissivos e não condicionam tal responsabilidade ao fato de a vítima ser ou não usuária do serviço, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Responsabilidade do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros não usuários do serviço. Recurso desprovido.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros



usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido.

(STF, Pleno, RE 591874/MS, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.08.2009, DJe 17.12.2009).

De toda forma, há prova de que o preposto da concessionária foi imprudente no episódio.

A prova oral colhida no inquérito deixa claro que a causa do acidente não foi a interceptação da trajetória do ônibus pela bicicleta, como a sentença concluiu.

Tivesse isso ocorrido, o autor teria sido atingido pela porção dianteira do ônibus, e não pela sua parte posterior direita, tal como constou da petição inicial e das duas contestações.

O autor já havia concluído a manobra de ingresso na avenida e seguia pelo seu bordo direito, à frente do ônibus.

Assim, o motorista do coletivo biarticulado de 18 metros de comprimento teve como vê-lo deixando a Rua Uaranapu e convergindo à direita na avenida (fl. 362).

O acidente ocorreu porque o preposto da ré decidiu ultrapassar o autor, sem guardar distância lateral adequada, o que culminou com a colisão da parte traseira do ônibus com a bicicleta e originou os danos descritos na petição inicial.

A responsabilidade da concessionária é, pois, inequívoca.

O autor demonstrou que exercia atividade remunerada



na época dos fatos, o salário que recebia, em complemento à aposentadoria por tempo de serviço (fls. 22/26 e 27/28), sua absoluta incapacidade para o exercício de qualquer profissão, após o acidente, bem como sua expectativa de vida (fl. 486).

Sendo assim, o autor tem direito a pensão mensal, no valor de seu último salário líquido (fl. 24), desde a data do acidente e enquanto viver, incluído o décimo terceiro salário, que ele receberia caso estivesse trabalhando.

O valor da pensão deverá ser convertido em salários mínimos, conforme a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, e será pago de acordo com o salário mínimo vigente, mês a mês. As parcelas vencidas serão corrigidas desde cada vencimento, o dia dez de cada mês, com acréscimo de juros de mora desde cada vencimento.

As parcelas atrasadas deverão ser somadas e quitadas de uma só vez, após a liquidação.

O dano moral sofrido pelo autor é evidente, tanto que dispensa prova.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata" (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, em



v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Isso posto, fixo a indenização devida ao autor em R\$80.000,00, corrigida da publicação do acórdão e com juros desde o ato ilícito (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

A Vip Transportes Urbanos deverá arcar com as custas e despesas do processo e com os honorários dos advogados do autor, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas mais o da indenização moral.

O pedido deduzido na lide secundária também é procedente, ressalvando-se que a responsabilidade da seguradora, que é solidária, não subsidiária, deverá restringir-se aos limites da apólice de fls. 191/254.

Por fim, lembro que, como a seguradora não resistiu à denunciação, atuando como mera litisconsorte da segurada, não há razão para ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à denunciante.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para julgar o pedido procedente.

SILVIA ROCHA Relatora